



THAYNE GABRIELE DA SILVA ALVES

**UMA ANÁLISE DA (IM)POSSIBILIDADE DO DIREITO DE
REPRESENTAÇÃO NA HERANÇA QUANDO HÁ RENÚNCIA**

**LAVRAS – MG
2020**



THAYNE GABRIELE DA SILVA ALVES

**UMA ANÁLISE DA (IM)POSSIBILIDADE DO DIREITO DE
REPRESENTAÇÃO NA HERANÇA QUANDO HÁ RENÚNCIA**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof.(a) Dr.(a) Luciana Fernandes Berlini
Orientadora

**LAVRAS – MG
2020**

THAYNE GABRIELE DA SILVA ALVES

**UMA ANÁLISE DA (IM)POSSIBILIDADE DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NA
HERANÇA QUANDO HÁ RENÚNCIA**

**AN ANALYSIS OF THE (IM)POSSIBILITY OF REPRESENTATION IN THE
INHERITANCE WHEN THERE IS RENOUNCE**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

BANCA EXAMINADORA

Dra. Luciana Fernandes Berlimi – UFLA

Pedro Henrique Borges Viana - Mestrando pela UFMG

Ms. Leandro José de Souza Martins – Professor no IFMG – Campus Ouro Branco

Prof. Dra. Luciana Fernandes Berlimi

**LAVRAS – MG
2020**

À Deus por toda a força e amor que Ele me proporciona independentemente de onde eu esteja.

À minha mãe, Denise, e à minha avó, Dora, que não mediram esforços para que eu pudesse chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus por estar comigo em todos os momentos, pela força, por aumentar a minha fé, por colocar pessoas maravilhosas no meu caminho e me permitir viver essa experiência que é a Universidade. Agradeço à minha mãe, Denise, pela dedicação, por ser essa mulher maravilhosa que se desdobra em tantas no dia-a-dia e se faz presente em todos os momentos. À minha avó por me incentivar e ser exemplo de uma mulher virtuosa e guerreira. Sou grata também ao meu padrasto, Francisco, que me acolhe como filha e me encoraja a ser uma pessoa melhor a cada dia. Ao meu pai, Carlos, que está sempre na torcida pelo meu sucesso e por me mandar palavras de carinho diariamente. Às minhas tias, ao meu tio, Claudemir, e minha amiga Silvana, pelo carinho e confiança nos meus estudos. Agradeço à toda minha família por tornar a minha vida cheia de amor e por me fazer sentir segura.

À minha família Xamego, eu não tenho palavras para agradecer tudo que vivi com essas mulheres! Obrigada por me proporcionarem um ambiente de aconchego e aprendizado, lugar no qual eu amadureci muito enquanto ser humano. Muitas risadas, choros, brigas, festas, almoços cheios de gente e a certeza que o que fica depois de todas as dificuldades é o carinho que temos uma pela outra, o respeito e a compreensão. Vocês moram no meu coração. Não posso esquecer das amigas da nossa casa e de todas as pessoas que têm amor pela Xamego, obrigada pela companhia e pelo afeto conosco.

Agradeço por tudo a todos os meus amigos e amigas de longa data e às novas amizades feitas ao longo dos anos de faculdade. Agradeço também à república Xabrão (SJDR) pelas visitas, por estreitar os laços mesmo não morando na mesma cidade e, à República Bendito Grau por ser a minha segunda casa em Lavras, pelo carinho, risadas, almoços e por me acolherem como amiga de vocês. Agradeço à Sara, Silvinha, Priscila e Pretinha (Eliane), que pessoas maravilhosas! Em todos esses anos me trataram bem, fizeram as melhores comidas nessa Lavras. Agradeço à Barall pelas oportunidades e ensinamentos. Meu muito obrigada à minha psicóloga, Wana Karla, por me ajudar a reorganizar as ideias e acreditar em mim.

Agradeço a todos os meus professores pelos ensinamentos compartilhados, em especial à minha orientadora Luciana Berlini, por ter me aceitado como orientanda e acreditar na minha capacidade de desenvolver o projeto. Obrigada, Lu, por toda a atenção e ajuda, por ser esse ser humano que transmite luz, tem paciência e muito amor no coração.

Por fim, e não menos importante, agradeço de forma geral a todas as pessoas que fizeram parte da minha trajetória durante esses anos. Vocês fazem parte dessa história! Muito obrigada a todos.

“Não interprete ao pé da letra. Pelo corpo do texto estão as partes que compõem o sentido. Esta regra vale para as relações humanas. É no conjunto dos detalhes que nos revelamos. Mas na revelação há sempre a prevalência do mistério, o que no outro nunca é acessível. A Hermenêutica é sempre bem-vinda.” Padre Fábio de Melo

RESUMO

Este trabalho tem a finalidade de trazer à reflexão e questionar a (im)possibilidade do direito de representação na herança quando há renúncia da mesma. São apontadas as justificativas dadas pelo meio jurídico sobre os descendentes de renunciante não se valerem do benefício da representação. Diante disso, cabe a seguinte questão: por que os descendentes do indigno e do deserdado são contemplados pelo direito de representação e os do renunciante não são? Além disso, o presente estudo objetiva também avaliar a possibilidade do direito de representar na herança em hipótese de renúncia.

O direito das sucessões é o ramo do direito que trata da transmissibilidade de bens e obrigações em decorrência de morte. Assim que uma pessoa morre, é aberta a sucessão e os bens e obrigações são, pelo princípio da Sainsine, transmitidos desde logo aos herdeiros. Aberta a sucessão existem duas possibilidades de atos jurídicos *strictu sensu* dos quais os herdeiros podem se valer: a aceitação ou a renúncia. Escolhido qualquer uma dessas opções, já existem os efeitos pré-estabelecidos na lei, propriamente no Código Civil (2002). O direito de representação é uma forma de suceder que não alcança os descendentes do renunciante.

A partir de uma revisão bibliográfica, este trabalho analisa as justificativas apresentadas para fundamentar a impossibilidade do direito de representação na herança quando há renúncia dessa com o objetivo de trazer à reflexão a coerência da possibilidade do direito de representação nessa hipótese (renúncia). De modo a comparar a situação do renunciante, do pré-morto, do indigno e do deserdado que se encontram numa situação semelhante em termos sucessórios.

Para isso e, por meio de uma pesquisa qualitativa e descritiva, foram apresentados os conceitos dos quais comporta o direito sucessório e especificamente os conceitos que importam ao presente estudo a partir da visão de alguns doutrinadores. Posteriormente uma visão crítica e analítica da possibilidade de os herdeiros do renunciante se valerem do benefício jurídico do direito de representação.

Palavras-chave: Sucessão. Herança. Aceitação. Renúncia. Representação. Indigno. Deserdado.

ABSTRACT

This study has the purpose of bringing to discussion and to question about the (im)possibility of the right of representation in the inheritance when it is renounced. The justifications given by the legal environment are pointed out about the descendants of resigners not using the benefit of representation. Therefore, the following question arises: why are the descendants of the unworthy and the disinherited contemplated by the right of representation and those of the renouncer are not? In addition, the present study also aims to assess the possibility of the right to represent in the inheritance in case of waiver.

Succession law is the branch of law that deals with the transfer of assets and obligations in case of death. As soon as a person dies, succession is opened and the assets and obligations are, by the principle of *saisine*, transmitted immediately to the heirs. Once the succession is opened, there are two possibilities of *strictu sensu* legal acts that the heirs can use: acceptance or resignation. Once any of these options were chosen, the effects are already pre-established in the law, properly in the Civil Code (2002). The right of representation is a way of succeeding that does not reach the descendants of the resignant.

Based on a bibliographic review, this study analyzes the justifications presented to justify the impossibility of the right of representation in the inheritance when there is a waiver of this in order to bring to reflection the coherence of the possibility of the right of representation in this hypothesis (waiver). In order to compare the situation of the renouncer, the pre-dead from the unworthy and the disinherited who are in a similar situation in terms of succession.

For that, and through a qualitative and descriptive research, the concepts that comprise the right of succession and specifically the concepts that matter to the present study were presented from the viewpoint of some doctrines. Subsequently, a critical and analytical view of the possibility for the heirs of the resignant to avail themselves of the legal benefit of the right of representation.

Keywords: Succession. Inheritance. Acceptance. Waiver. Representation. Unworthy. Disinherited.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. DIREITO DAS SUCESSÕES.....	11
3. NOÇÕES GERAIS DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO.....	18
4. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO HEDEIRO: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO.....	20
5. ACEITAÇÃO OU RENÚNCIA.....	23
6. (IM)POSSIBILIDADE DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO EM DETERMINADA HERANÇA QUANDO HÁ RENÚNCIA DESSA.....	27
6.1 Natureza Jurídica do Direito de Representação.....	29
7. COMPARAÇÃO ENTRE O INDIGNO, O DESERDADO E O RENUNCIANTE.....	35
8. COMPARAÇÃO ENTRE O PRÉ-MORTO E O RENUNCIANTE.....	37
9. CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a viabilidade de utilização do instituto da representação sucessória nas hipóteses de renúncia. A metodologia se deu através de uma pesquisa qualitativa com a conceituação de pontos principais do direito sucessório e do direito de representação; a especificação das hipóteses e requisitos do direito de representação para analisar as justificativas aceitas juridicamente sobre a impossibilidade do instituto da representação quando há renúncia. Para tanto, utilizou-se de uma revisão de literatura e articulação comparativa sobre alguns institutos jurídicos, perpassando por um breve desenvolvimento histórico do direito sucessório e também das características da renúncia e da aceitação e dos pressupostos do direito de representação.

É uma pesquisa importante ao se pensar em uma comparação entre o pré-morto, o indigno, o deserddado e o renunciante dentre semelhanças e diferenças e os efeitos produzidos sobre as demais pessoas. Além disso, a hermenêutica permite e proporciona analisar diferentes percepções sobre determinada questão e assim, contribuir para o desenvolvimento do diálogo, das relações jurídicas e do senso crítico.

O estudo parte da premissa de que a renúncia é personalíssima e não se estende a outra herança, e que, contudo, as consequências da renúncia não devem recair sobre terceiros. Como a renúncia é um ato solene, que requer lavratura de escritura pública ou termo judicial, vale observar que o renunciante tem um tempo para que pense se é realmente essa a decisão que tomará. Considera-se aqui a indignidade e a deserdação como condições de inaptidão para recebimento ou representação na herança.

O ordenamento jurídico não prevê o direito de representação para os descendentes do renunciante, e ainda se vê sob o argumento de que o indigno e o deserddado são alcançados pelo direito de representação porque os efeitos de sanção cível não devem recair sobre terceiros. Diante disso, o estudo percorre a hipótese de que os descendentes daquele que renunciou também podem ter o direito de representação assim como os descendentes do indigno e do deserddado por se encontrarem em situação semelhante.

Nesta pesquisa coube utilizar-se de renomados autores, conjugando-se da doutrina, legislação e jurisprudência, propondo assim, uma avaliação crítica e a demonstração de coerência na real possibilidade do direito de representação na herança quando há renúncia. Dessa forma, a pesquisa demonstrou que a impossibilidade da representação quando há renúncia encontra-se no fato de que a decisão do renunciante não deve produzir efeitos sobre

os descendentes tirando destes últimos o direito de representar em determinada herança, questão essa que foi repensada de acordo com a construção científica apresentada.

2. DIREITO DAS SUCESSÕES

O direito sucessório é voltado para o conjunto de normas que regem a transferência dos bens patrimoniais do falecido para os herdeiros ou legatários. Trata-se então da situação de substituição da responsabilidade ou titularidade do patrimônio que antes era de uma pessoa transferir-se-á para outra. Suceder significa “vir depois de algo, alguém ou acontecimento”.

A expressão *sucessão hereditária* emprega-se nos sentidos *objetivo* e *subjetivo*. No *sentido objetivo*, é sinônimo de *herança*, massa de bens e encargos, direitos e obrigações que compunham o patrimônio do defunto. No *sentido subjetivo*, equivale a direito de suceder, isto é, de recolher os bens da herança. (GOMES, Orlando. 2015, p. 5.)

A herança é uma universalidade de bens, direitos e obrigações transmitida aos herdeiros e legatários a partir da morte do autor da herança. Essa universalidade de bens fica sob responsabilidade do inventariante até que ocorra a partilha de bens. Além disso, a herança é considerada um bem imóvel (artigo 80, II, CC/2002).

É importante lembrar que não existe herança de pessoa viva e que meeiro não é pessoa que herda, mas recebe os bens que lhe pertencem por direito próprio assim que extingue o regime de bens a partir da dissolução do casamento ou pela morte. (CARVALHO, 2016, p. 39). Outra característica importante da herança é que ela é indivisível até o momento da partilha.

Pode ser que a sucessão seja *inter vivos* ou *causa mortis*, mas no direito das sucessões, a sucessão é em decorrência da morte de uma pessoa. Exemplo de outras áreas que abarcam a sucessão *inter vivos*:

1. No direito das obrigações
2. No direito das coisas
3. No direito de família, quando ocorre destituição do poder familiar, por exemplo.

A sucessão *causa mortis*, que interessa ao presente trabalho, é aquela que se dá devido a morte de alguém. A morte real é aquela em decorrência da extinção de atividades cerebrais e comprovada pela presença do cadáver e atestado médico. A morte presumida acontece quando não se tem o cadáver para comprovar a morte e ela pode ser com declaração de ausência ou sem declaração de ausência. O código civil (2002) em seu artigo 6º dispõe sobre a morte da pessoa natural: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

A morte presumida com declaração de ausência (art. 22, CC, 2002) significa que uma pessoa desapareceu, sem deixar notícias, sem especificar um representante para administrar os

bens e ninguém consegue encontrá-la. Após declarada a ausência são seguidas etapas quanto ao patrimônio: arrecadação de bens do ausente, nomeação de um curador, publicação de editais, abertura da sucessão provisória e se, ainda assim, não encontrarem o indivíduo é aberta a sucessão definitiva.

A morte presumida sem a decretação de ausência também é prevista no código civil e elencadas as hipóteses:

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:
 I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
 II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.
 Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Portanto, a morte é o pressuposto para abertura da sucessão, não há que se falar em abertura de sucessão em vida.

O direito das sucessões encontra fundamento na própria Constituição Federal do Brasil (1988) em seu artigo 5º, inciso XXX. É importante se atentar à prevalência da norma constitucional sobre a regulamentação infraconstitucional e então, buscar a afirmação do direito das sucessões. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2016) fazem interessante reflexão a luz da dignidade da pessoa, dos direitos e garantias fundamentais referindo-se ao direito das sucessões com base, também, na dignidade de cada um dos participantes do instituto, proteção do núcleo familiar e do patrimônio do titular. Ensinam assim:

O raciocínio se justifica porque a pessoa humana é o fim almejado pela tutela jurídica e não o meio. Assim, as regras jurídicas criadas para as mais variadas relações intersubjetivas, inclusive sucessórias, devem assegurar permanentemente a dignidade da pessoa humana, além de promover a solidariedade social e igualdade substancial. (FARIAS; ROSENVALD. 2016, p.45)

Ainda, a Constituição da República Federativa (1988) faz jus a questões importantes como artigo 227, § 6º tecendo sobre equiparação entre filhos biológicos e filhos adotivos, além da decisão do STF sobre a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão inclusive em uniões homoafetivas no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694.

Segundo o art. 227, § 6º, CF/88: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Do Recurso Extraordinário 878694:

EMENTA:

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. Recurso Extraordinário nº 878694. Recorrente Maria de Fatima Ventura. Recorrido Rubens Coimbra Pereira e Outro (as). Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017.

Ainda sobre a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios Caio Mário (2020, p. 118) faz importante observação sobre a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002:

Declarada a inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 878.694-MG), do art. 1.790 do Código Civil de 2002, e assentada a tese de que “no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002”, não há mais espaço para pôr em dúvida que o companheiro (assim como o cônjuge) é herdeiro necessário, a despeito do silêncio do art. 1.845.

(...)

Um dos fundamentos do acórdão do Supremo reside em que “existe um dever estatal de proteger não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer entidade familiar que seja apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto” (item nº 19 do voto condutor). Se, em relação ao cônjuge, essa proteção vai ao ponto de reservar-lhe uma participação obrigatória na herança, deve-se, então, como

consequência, reconhecer que também o companheiro desfruta de idêntico benefício.

Em se tratando de proteção à família é interessante ressaltar que existem fases das quais pode se delinear o direito sucessório referentes a passagem ao longo dos anos. Inicialmente, Carlos Roberto Gonçalves destaca que o fundamento da sucessão era (i) de base religiosa quando a propriedade familiar era comandada pelo homem mais velho da família. Posterior a essa fase, se dá a (ii) conservação do patrimônio dentro de um mesmo grupo familiar com a visão de fortalecimento de determinada família e já no direito contemporâneo os (iii) herdeiros do mesmo grau recebem partes iguais com uma visão de continuidade patrimonial. (GONÇALVES, 2014, p.25).

Historicamente observando, a evolução do direito das sucessões, é de suma importância se atentar à relação entre a transmissão sucessória e a história do direito à propriedade. O direito das sucessões carrega consigo grande influência do direito de propriedade, sendo que o direito sucessório serve para a manutenção da titularidade da propriedade mesmo após a morte, questão essa analisada e muito bem exposta por Cristiano Farias e Rosenvald (2016, p. 51):

Em perspectiva histórica, é fundamental a referência à imortal obra *A Cidade Antiga*, do historiador francês Numa Denis Fustel de Coulanges. No aludido opúsculo, narra-se, com relatos instigantes, os hábitos ao Direito, à Religião e à Sociedade na Antiga Grécia e na Antiga Roma. Naquela ambiência, detectando que a propriedade havia sido reconhecida com a finalidade de garantir o culto religioso, concebeu-se a sua transmissão para que a manutenção da reunião sagrada não fosse atingida pelo eventual óbito do chefe da família. A concepção religiosa, pois, impunha que o filho continuasse o culto religioso após a morte do pai e depois de oferecer-lhe o banquete fúnebre. “O homem morre, o culto continua; o lar não deve extinguir-se, nem o túmulo deve ser abandonado. Com a continuação da religião doméstica, o direito de propriedade também permanece”, conforme as certas reflexões do autor.

Os autores ainda destacam que a sucessão hereditária confere estabilidade ao direito de propriedade privada, atentando-se que ainda que uma pessoa venha a óbito existe a perpetuidade da propriedade, conseqüentemente, há referência da resguarda constitucional da transmissibilidade de bens sob regramento do direito sucessório.

Cabe também utilizar-se do autor Caio Mário (2020, p.1) para reforçar a historicidade da evolução do direito sucessório e a relação com o direito de propriedade:

Com o caráter *familiae* da propriedade, desenvolveu-se a ideia de continuação (sucessão) do novo chefe do grupo nos bens que se achavam sob a direção do

chefe pré-morto. A ideia de sucessão somente veio a ganhar corpo com a propriedade individual. E é necessariamente correlata dos conceitos de família e de culto, presentes e unidos na Cidade Antiga. A concepção religiosa exigia que tivesse o defunto um continuador de seu culto, que lhe fizesse os sacrifícios propiciatórios, e lhe oferecesse o banquete fúnebre.

Antes, pois, de ser econômico, o fundamento da sucessão por causa de morte foi religioso: os bens transmitiam-se do defunto ao herdeiro como instrumento propiciatório aos deuses domésticos, e bem assim como meio de continuar na descendência a religião dos antepassados. A unidade da família e a autoridade do seu chefe concorrem, de um lado, na transmissão de pleno direito e, de outro, na criação do testamento. Depois, desenvolveu-se no outro sentido, ligado à continuação da vida que sugere a continuidade patrimonial. O desejo de segurança inspira a acumulação de haveres; a proteção da prole sugere a sua transmissão.

O direito sucessório além disso, é resguardado no código civil sendo dividido em quatro títulos para regular a transmissão de bens em suas formas, sendo que o primeiro título irá tratar da sucessão em geral. Pelo princípio da Saisine (artigo 1784, CC/2002) sabe-se que aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários e se dará por lei ou por disposição de última vontade do falecido. O segundo título no código civil trata da sucessão legítima, o terceiro título da sucessão testamentária e o quarto título sobre inventário e partilha e sonegados.

Existem três espécies de herdeiros:

1. Herdeiros legítimos - descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais até o 4º grau (artigo 1829, CC/2002).
2. Herdeiros necessários - descendentes, ascendentes e o cônjuge (artigo 1845, CC/2002).
3. Herdeiros testamentários - são aqueles nomeados pelo *de cuius* (falecido cujo os bens estão no inventário).

Essa ordem disposta nos artigos apresentados acima é chamada de ordem de vocação hereditária. Vale ressaltar que, em regra, entre os descendentes, os de grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação. Quando a pessoa morre sem deixar testamento a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e caso haja herdeiros necessários o testador só pode dispor de metade da herança, ou seja, na presença de herdeiros necessários não se pode dispor da totalidade da herança.

Segundo o artigo 1788 do Código Civil: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”. Em regra, a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido (artigo 1785 do Código Civil, 2002, mas existe a hipótese de sucessão de bens de estrangeiros situados

no Brasil em que essa regra é excepcionada em favor de filhos ou de cônjuge brasileiro, quando a lei nacional for mais benéfica. (CARVALHO, 2016, p.41)

Existem diferentes modos de suceder. Orlando Gomes (2019, p.37), por sua vez, faz referência a três:

1. Por direito próprio.
2. Por representação.
3. Por direito de transmissão.

A sucessão por direito próprio acontece a partir do momento em que o herdeiro da primeira classe é chamado para suceder. Por exemplo: o pai morre e o filho é chamado a suceder, seguindo a ordem de vocação hereditária disposta no artigo 1829, CC/2002.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

É chamada também de partilha por cabeça na sucessão por direito próprio isso porque os herdeiros da mesma classe recebem quotas iguais. Por exemplo: Se Marcelo, viúvo, morre deixando como herdeiros 4 filhos cada um receberá 25% do patrimônio.

A sucessão por direito de transmissão se dá quando substitui o herdeiro pertencente à classe chamada à suceder depois da abertura da sucessão.

Antes de adentrar no direito de representação em si, é preciso entender que a abertura da sucessão se difere da abertura do inventário. A abertura da sucessão ocorre com a morte da pessoa física, transmitindo-se de imediato a herança aos herdeiros ou legatários. Dito isso, embora a herança seja transmitida imediatamente para os herdeiros, os nomes só passam a aparecer no Registro de Imóveis, por exemplo, após o procedimento de partilha.

Ocorrido o falecimento e a abertura da sucessão, impõe a lei que, no prazo de 60 dias, seja instaurado processo de inventário, perante Juízo competente ou, se os interessados estiverem buscando rápida partilha dos bens por intermédio do inventário administrativo, isto é, em Cartório de Notas. (SALOMÃO DE ARAUJO CATEB, 2015, p. 32).

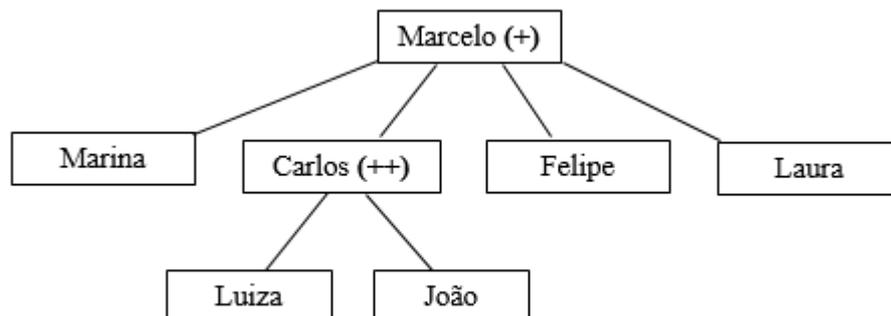
O inventário é procedimento judicial ou extrajudicial que serve para regularizar o patrimônio. Faz-se um levantamento das obrigações e dos bens e a partir disso, são enumerados,

avaliados e divididos. Se houver testamento ou interessado incapaz o inventário deve ser obrigatoriamente judicial. A maior diferença entre o inventário judicial e o extrajudicial é o custo e o tempo. Sabe-se que o custo do inventário extrajudicial ou administrativo, no cartório de notas, é grande. A abertura do inventário tem o prazo de 60 dias a contar da abertura da sucessão.

O código de processo civil (2015) prevê no artigo 611 que: “O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.”

Assim, se diferencia a abertura da sucessão da abertura do inventário, a primeira se dá com a morte e a segunda por ato de abertura de procedimento.

A partilha por estirpe é a que ocorre na sucessão por direito de representação. Ela acontece quando há herdeiros de diferentes graus sucedendo. Por exemplo: Marcelo morre deixando 4 filhos: Marina, Carlos, Felipe e Laura. Carlos é pré-morto e deixou 2 filhos, netos de Marcelo, Luiza e João. Logo, diz-se que Marina, Felipe e Laura receberão a herança por direito próprio e por cabeça e os dois netos de Marcelo receberão por direito de representação e por estirpe. Para melhor visualização da partilha por estirpe:



(+) falecido: autor da herança.

(++) pré-morto

3. NOÇÕES GERAIS DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

O direito de representação é fundamentado no código civil brasileiro de 2002, em seu artigo 1851: “Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.” e reforçado no artigo 1854: “Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.”

Carlos Roberto Gonçalves ensina em sua obra, *Direito Civil Brasileiro* (2014), que o direito de representação já existia na Antiguidade e que o direito português, inspirado no direito francês, influenciou a introdução do direito de representação no Brasil. O código civil português de 1966 em seu artigo 2.039, por sua vez, já dispunha sobre a representação da seguinte forma: “Dá-se a representação sucessória, quando a lei chama os descendentes de um herdeiro ou legatário a ocupar a posição daquele que não pôde ou não quis aceitar a herança ou o legado.”

Há de se destacar que no Direito português o direito de representação acontece para aquele que renuncia à herança ou ao legado e também há representação em sucessão testamentária (art. 2040, código civil português, 1966) diferentemente do direito brasileiro. No código civil do Brasil não se reconhece direito de representação para quem renuncia a herança, e também não ocorre no caso de sucessão testamentária. A sucessão testamentária, por sua vez, não é o foco do presente trabalho, contudo, é cabível destacar a importância do planejamento sucessório no sentido de evitar eventuais conflitos a respeito da herança.

Como o próprio nome já diz a sucessão é por representação quando um herdeiro é chamado a suceder no lugar de outro pré-morto, indigno ou deserddado e representa-o em todos os direitos como sucederia este se vivo ou apto fosse. Segundo Orlando Gomes (2019): “Sucede-se, por esse direito, quando, depois da abertura da sucessão, falece o herdeiro sem ter aceitado ou repudiado a herança, a ele transmitida desde a sua abertura.”

Para exemplificar considere o seguinte caso: o avô (X) falece deixando dois filhos, (W) e (Y). (Y) é pré-morto, ou seja, morreu antes o pai. O neto (Z), filho de (Y), por sua vez, tem o direito de representar seu pai perante a herança do avô. O neto possui o direito de representação em detrimento do falecimento do pai (pré-moriência).

Carlos Roberto Gonçalves (2014) destaca os pressupostos para que ocorra o direito de representação:

- a) *que o representado tenha falecido antes do representante, salvo nas hipóteses de ausência, indignidade e deserdação;*
- b) *que o representante esteja na linha de descendentes do representado e, em linha colateral somente quando for em favor de filhos de irmãos;*

- c) *que o representante tenha legitimação para herdar do representado no momento da abertura da sucessão;*
- d) *que não haja solução de continuidade no encadeamento dos graus entre representante e representado, pois não pode haver salto de geração;*
- e) *que reste, no mínimo, um filho do “de cujos” ou, na linha colateral, um irmão do falecido.* Porque senão se configuraria sucessão por direito próprio, ou direta.

A representação é uma forma de suceder também chamada de vocação indireta. Esse direito requer que a sucessão seja legal, isto é, refere-se aos herdeiros legítimos na linha descendente. Não cabe, portanto, pular uma linha de descendência caso haja pessoa de grau mais próximo para representar, em outras palavras deve haver a inexistência de quebra da continuidade parental. (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Vale ressaltar que não existe herança de pessoa viva e também não existe direito de representação (i) em linha ascendente (artigo 1852, CC de 2002); (ii) na renúncia e (iii) na sucessão testamentária.

Na indignidade e na deserdação é possível o direito de representação, pois acontece que esses dois atos de declaração são sanções cíveis e logo, não devem atingir a terceiros. Há ainda a possibilidade no caso de declaração de ausência, uma vez aberta a sucessão definitiva. Os incapazes de suceder são os pré-mortos e os que ainda não foram concebidos, segundo Orlando Gomes: “São incapazes de suceder os indivíduos que, ao tempo da abertura da sucessão, não estão ainda concebidos, ou premorreram ao autor da herança, a quem sucederiam. A *indignidade* equipara-se à *premoriência*.” (GOMES, 2015).

É chamado de pré-morto aquele que faleceu antes do autor da herança. Nessa hipótese e também na comoriência são admitidos o direito de representação. A comoriência ocorre quando duas ou mais pessoas morrem no mesmo instante sem ser possível identificar qual veio a óbito primeiro.

4. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

O indigno é considerado inexistente, com isso incapaz de suceder, e por consequência excluído da sucessão. A indignidade deve ser declarada por sentença judicial, por meio de uma ação proposta por quem tiver interesse nessa declaração (pode ser até mesmo o Ministério Público) e ainda existe o prazo de 4 anos desde a abertura da sucessão para possibilidade de abertura dessa ação.

O Código civil dispõe sobre as pessoas excluídas:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Assim, transitada em julgado a sentença que declara a indignidade, o indigno, considerado como um pré-morto, perde o direito à herança e transmite seu quinhão aos seus herdeiros por direito de representação. O indigno só poderia ser contemplado com a herança caso houvesse tido perdão pela própria pessoa que foi ofendida, por meio de ato unilateral o ofendido pode expressamente reabilitar o indigno. Um exemplo, seria o titular do patrimônio contemplá-lo em testamento (artigo 1818, CC/2002). Caso não ocorra perdão por parte do ofendido, o indigno não pode sequer se encontrar na administração ou mesmo no usufruto da herança, estando assim totalmente excluído.

A *reabilitação* do indigno (RA) há de (RA) ser *expressa*. Sendo *expressa*, (RA) deve (RA) constar de *testamento* ou escritura pública. O declarante deve ter plena capacidade, e a *forma* é a substância da declaração de vontade. (RA) Caso o testador contemple no testamento quem sabia haver incorrido em indignidade, restringe a sucessão deste aos limites da disposição testamentária, não considerando-se tal ato como revogação tácita, propiciando ao herdeiro receber todo o quinhão a que tinha direito. Tal disposição está contida no parágrafo único do artigo 1.818 do novo texto do Código Civil (RA). (GOMES, 2015).

A deserdação, por sua vez, só ocorre por testamento e só pode acontecer contra os herdeiros necessários que quando deserdados são privados de sua legitimidade de suceder

(artigo 1961, CC/2002). A deserdação ocorre nas mesmas hipóteses da indignidade apresentadas acima no artigo 1814 do Código Civil de 2002 e também nas seguintes:

Artigo 1962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Destaca-se que os efeitos tanto da indignidade quanto da deserdação são pessoais. Para dar ênfase, as três hipóteses apresentadas: pré-moriência, declaração de indignidade e deserdação apresentam a possibilidade do direito de representação, já a renúncia, disposição testamentária e linha ascendente não cabe esse direito.

Não existe representação na linha ascendente pois, por opção jurídica como forma de sistematizar ou padronizar ações humanas, considera-se que o filho que viu os pais morrerem não conseguem substituir os pais. Já os netos conseguiriam representar um papel mais parecido com o do filho. Contudo, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2016) dão importância que “a vida é maior (e mais criativa) do que o Direito” portanto, os avós poderiam, por exemplo, ocupar lugar de pais que faleceram prematuramente.

Em disposição testamentária também não se admite direito de representação. O que é admitido é o que se chama de substituição vulgar e substituição fideicomissária, essa última que só é permitida em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador ou conforme observação do parágrafo único do artigo 1952 (CC, 2002). As substituições aqui referidas estão dispostas nos artigos 1947 e seguintes no código civil (2002).

Da substituição vulgar e recíproca:

Art. 1.947. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado, presumindo-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.

Da substituição fideicomissária:

Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.

A substituição vulgar é feita de maneira preventiva para o testador nos termos da expressão de sua própria vontade.

Para avançar nos estudos aqui tratados é preciso ser bem entendido que as hipóteses que consideram cabíveis o direito de representação são: a pré-moriência, a indignidade, a deserção, a comoriência e na linha colateral limitado aos filhos do irmão do falecido, os sobrinhos (art. 1853, CC/2002). E as hipóteses em que não há direito de representação são: disposição testamentária, linha ascendente e renúncia.

5. ACEITAÇÃO OU RENÚNCIA

A herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários e essa transmissão torna-se definitiva a partir da aceitação da herança (artigo 1804, CC de 2002).

Art. 1804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renunciar a herança.”

Existem, portanto, duas possibilidades após a abertura da sucessão: a aceitação ou a renúncia.

A aceitação é um ato jurídico unilateral, ou seja, a manifestação de vontade deve ser unicamente do herdeiro, é irrevogável (artigo 1812 do CC, 2002) e indivisível, isso quer dizer que não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo (artigo 1808, CC, 2002). Ainda, se falece o herdeiro antes de declarar a aceitação da herança o poder de aceitar é passado aos herdeiros deste, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada (art. 1809, CC, 2002).

Além disso, existem as espécies de aceitação das quais podem ser:

- a) Expressa: ocorre mediante declaração pública ou particular (artigo 1805, CC de 2002);
- b) Tácita, quando existe a prática de ações compatíveis com a aceitação (artigo 1805, CC de 2002);
- c) Presumida: se a parte permanece em silêncio gera aceitação (artigo 1807, CC de 2002).

A segunda possibilidade é a renúncia da herança. É um ato jurídico unilateral, somente o herdeiro pode renunciar sua parte respectiva da herança; é um ato gratuito, ou seja, o herdeiro não pode cobrar pela sua renúncia, senão se configuraria cessão onerosa; é ato solene e tem efeito *ex tunc* retornando até a abertura da sucessão para se dar a transmissão. Além disso, a renúncia é irrevogável, uma vez renunciada a herança não se pode mudar de ideia.

A renúncia só ocorre de forma expressa em instrumento público ou em termo judicial (artigo 1806, CC de 2002); é indivisível não sendo possível renunciar a herança em parte; o renunciante deve ter capacidade jurídica plena; na hipótese de ter união conjugal, o sujeito renunciante deve ter anuência do cônjuge dependendo do regime de bens adotado e, por último e não menos importante, a renúncia não pode prejudicar credores. Nesse último caso, os próprios credores podem aceitar a herança no limite do que lhe é devido (artigo 1813, CC de 2002).

Logo, se o herdeiro renuncia produzir-se-á os efeitos dos quais são:

- i) a parte do herdeiro que renunciou acrescenta-se à dos outros herdeiros da mesma classe (artigo 1810, CC de 2002);
- ii) o renunciante é excluído da sucessão e não tem direito de representação (artigo 1811, CC de 2002).

Nesse sentido, ainda é válido se atentar a diferenciação entre legado e herança. Isso porque o herdeiro pode aceitar a herança e renunciar ao legado. O legado é a coisa certa e determinada deixada para alguém através de um testamento ou codicilo, logo, só existe legado quando a coisa (o bem) for disposto em testamento. No testamento o testado exterioriza sua vontade em dispor os bens especificando-os, individualizando-os. Ao contrário disso, a herança corresponde à totalidade dos bens, é um todo unitário ainda que sejam vários os herdeiros.

Um pouco mais adiante, é preciso se importar também com a diferença entre renúncia de herança e renúncia de meação. Meação não é herança. A meação é em decorrência de casamento ou união estável e consiste na divisão de bens entre cônjuges ou companheiros de acordo com o regime de bens estabelecido pelos integrantes da relação. Este trabalho se trata da renúncia de herança cujo conceito já foi tratado ao longo do texto.

Para se optar pela renúncia no direito sucessório requer que a pessoa tenha legitimidade para herdar e tenha capacidade civil plena. Isso porque, o assistente ou curador não pode renunciar em nome do representado a não ser que se reconheça necessidade ou evidente interesse da prole mediante autorização judicial podendo até mesmo ter interferência do Ministério Público (art. 1691, CC de 2002).

Observa-se que o mero instrumento particular manifestando a vontade de renunciar não é válido e ainda que, não existe renúncia tácita. Outro cuidado que se deve tomar é sobre a prática de atos que impliquem em reconhecimento de aceitação tácita. Uma vez verificada a aceitação, não se pode, portanto, ter êxito no ânimo de optar pela renúncia. Um exemplo que pode ser citado sobre esse assunto é o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. HERANÇA. ACEITAÇÃO TÁCITA. ART. 1.804 DO CÓDIGO CIVIL. ABERTURA DE INVENTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RENÚNCIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 1.809 E 1.812 DO CÓDIGO CIVIL. ATO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL

1. A aceitação da herança, expressa ou tácita, torna definitiva a qualidade de herdeiro, constituindo ato irrevogável e irretroatável.

2. Não há falar em renúncia à herança pelos herdeiros quando o falecido, titular do direito, a aceita em vida, especialmente quando se tratar de ato praticado depois da morte do autor da herança.

3. O pedido de abertura de inventário e o arrolamento de bens, com a regularização processual por meio de nomeação de advogado, implicam a aceitação tácita da herança.

4. Recurso especial não provido. e-STJ fl. 216. REsp 1622331 (Acórdão). Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJe 14/11/2016. RSDf vol. 100 p. 84 Decisão: 08/11/2016)

O caso em questão se trata da herança de Madeleine Acco. Ela faleceu deixando como herdeiros necessários seu pai, Moise Salomon Acco, e seu irmão, Piero Acco, que, em conjunto, ajuizaram ação de inventário e arrolamento de bens. Acontece que 30 dias após a abertura do inventário o pai, Moise Salomon Acco, veio a falecer também restando como herdeiro de Madeleine Acco somente o irmão. Piero Acco, por sua vez, formulou pedido de renúncia em face do pai. Acontece que o pedido não foi provido porque o ajuizamento da ação de inventário por Piero Acco e Moise Salomonn antes de vir a óbito foi considerado aceitação tácita, logo é irrevogável. A atenção que deve ser dada nessas situações é quanto aos atos que impliquem em aceitação tácita. Nesse sentido é importante observar o que ensina Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016):

A aceitação tácita é comportamental, decorrendo da prática de atos positivos ou negativos do sucessor, demonstrando a sua vontade de receber o patrimônio transmitido automaticamente. Forte lição de Eduardo A. Zannoni, é a que decorre da execução de atos que o titular não poderia praticar senão como titular do direito. Enfim, a aceitação comportamental, defluindo da conduta do próprio herdeiro ou legatário. Ilustrativamente, é possível falar em aceitação tácita quando o herdeiro exterioriza-se como possuidor e proprietário dos bens transmitidos, ou ainda, quando constitui um advogado para se habilitar no inventário e participar da partilha, bem como ao cobrar dívida do espólio ou ao ceder os seus direitos hereditários, a título oneroso ou gratuito. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 214)

O artigo 1805 do código civil de 2002 é claro ao dizer que não significa aceitação tácita de herança a prática de atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória. Diante do exposto, sabe-se que uma vez aceita a herança, não se pode renunciá-la. No mesmo sentido, se verificada a renúncia da herança os renunciantes não podem exercer qualquer ação sobre a herança renunciada.

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. RENÚNCIA À HERANÇA. ATO FORMAL E SOLENE. ESCRITURA PÚBLICA. ATO NÃO SUJEITO À CONDIÇÃO OU TERMO. EFEITO DA RENÚNCIA: RENUNCIANTES CONSIDERADOS COMO NÃO EXISTENTES. 1. A qualidade de herdeiro legítimo ou testamentário não pode ser compulsoriamente imposta, garantindo-se ao titular da vocação hereditária o direito de abdicar ou declinar

da herança por meio da renúncia expressa, preferindo conservar-se completamente estranho à sucessão.

2. Ao contrário da informalidade do ato de aceitação da herança, a renúncia exige forma expressa, cuja solenidade deve constar de instrumento público ou por termos nos autos (art. 1807), ocorrendo a sucessão como se o renunciante nunca tivesse existido, acrescendo-se sua porção hereditária à dos outros herdeiros da mesma classe.

3. A renúncia e a aceitação à herança são atos jurídicos puros não sujeitos a elementos acidentais. Essa a regra estabelecida no caput do art. 1808 do Código Civil, segundo o qual não se pode aceitar ou renunciar a herança em partes, sob condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro e certo).

4. No caso dos autos, a renúncia operada pelos recorrentes realizou-se nos termos da legislação de regência, produzindo todos os seus efeitos: a) ocorreu após a abertura da sucessão, antes que os herdeiros aceitassem a herança, mesmo que presumidamente, nos termos do art. 1807, do CC/2002; b) observou-se a forma por escritura pública, c) por agentes capazes, havendo de se considerar que os efeitos advindos do ato se verificaram.

5. Nessa linha, perfeita a renúncia, considera-se como se nunca tivessem existido os renunciantes, não remanescendo nenhum direito sobre o bem objeto do negócio acusado de nulo, nem sobre bem algum do patrimônio.

6. Recurso especial não provido. STJ. Recurso Especial nº 1.433.650 - GO (2013/0176443-1). Recorrente(s): Conceição Marciano de Andrade e Laudelino Marciano da Silva. Recorrido (as)(s): Lúcia Gonçalves Vilela e Hélio Vilela. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de novembro de 2019.

Na decisão acima tratada dois irmãos, Laudelino Marciano da Silva e Conceição Marciano de Andrade, foram impedidos de pleitear anulação da venda de um imóvel feita por outra irmã, Laurinda Marciano da Silva, curadora de Therezinha Marciano da Silva. O imóvel era da falecida Therezinha. Ocorreu uma primeira venda de Therezinha (curatelada) para Laurinda e alguns anos depois uma segunda venda a terceiros. Depois de reconhecida a renúncia por parte de Laudelino Marciano da Silva e Conceição Marciano de Andrade esses não puderam invalidar a venda de Laurinda Marciano à terceiros. Os recorridos, terceiros adquirentes do imóvel afirmaram em suas contrarrazões que o herdeiro renunciante passa "a não existir" para o inventário. Alegaram também faltar interesse aos recorrentes, pois não seriam beneficiados pela sentença que acolhesse a nulidade do negócio jurídico.

6. (IM)POSSIBILIDADE DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO EM DETERMINADA HERANÇA QUANDO HÁ RENÚNCIA DESSA

A discussão em questão se dá em torno do disposto no artigo 1.811 do código civil, 2002: “Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça”.

Acontece que o renunciante é tratado como se nunca tivesse sido herdeiro, e esse é um dos argumentos pelos quais não se confere o direito de representação ao que repudia a herança.

Em termos peremptórios, declara a lei que ninguém pode suceder representando herdeiro renunciante. Entende-se que, renunciando, nunca foi herdeiro, e se herdeiro nunca foi, não há cogitar de representação. Os herdeiros do *renunciante* podem receber, entretanto, a herança que lhe tocara se não renunciara, mas *por direito próprio* e, conseqüentemente, *por cabeça*. Recolhem-na em duas hipóteses:

1ª –Se o renunciante for o único legítimo de sua classe;

2ª –se todos os outros da mesma classe renunciarem à herança.

(GOMES, 2015, p. 42)

Porém, e se o renunciante não for o único e legítimo de sua classe e os demais da sua classe não renunciarem? Os descendentes do renunciante seriam prejudicados? Não havendo a possibilidade de herdarem por direito próprio, deveriam estes receber a herança por direito de representação? Poderia se pensar partindo da ideia de que a renúncia é um direito personalíssimo essa, portanto, não deveria atingir o direito de terceiros, no caso dos herdeiros, assim como não se pode renunciar ao notar que prejudicaria credores.

O direito de representação é, como já foi dito, uma forma indireta de suceder, por estirpe. Se dá quando uma pessoa é chamada a suceder em lugar de parente mais próximo do autor da herança que seja pré-morto, ausente ou inapto a suceder. Carlos Alberto Gonçalves (2014) explica: “Assim, se o *de cuius* deixa descendentes, sucedem-no estes por direito próprio. Se, no entanto, um dos filhos já é falecido, o seu lugar é ocupado pelos filhos que porventura tenha, herdando por representação ou estirpe.” (GONÇALVES, 2014, p. 217)

Ou ainda como denomina Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal na representação o sucessor de grau mais distante participa da sucessão ao lado de sucessores de grau anterior. O direito de representação é, por isso, considerado uma exceção à regra “o grau mais próximo exclui o mais remoto”. (FARIAS; ROSENVALD, 2016). A intenção é realmente

representar aquele que já morreu antes do autor da herança, por isso, os descendentes do herdeiro pré-morto recolhem a herança.

Para exemplificar considere um caso hipotético de que João falece deixando três filhos: Joana, Miguel, Patrícia. Miguel é pré-morto, ou seja, faleceu antes do pai, João. Miguel quando faleceu deixou dois filhos, Fernando e Bruno, netos de João. Quando João faleceu Fernando e Bruno recebem a quota parte a que pertencia a Miguel se vivo fosse. Portanto, Fernando e Bruno representam nesse caso o pai pré-morto na herança do avô.

O direito de representação também, em regra, só acontece na classe de descendentes. Apesar disso, existe uma outra exceção em que esse direito ocorrerá na linha colateral, isso para os filhos de irmão pré-morto quando concorrem com outros irmãos, conforme prescreve o artigo 1853, CC de 2002: “Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.”

Após essa leitura pode-se chegar a uma dúvida frequente que se refere ao cônjuge do pré-morto. Mas e o cônjuge sobrevivente? Não recebe nada por direito de representação? O cônjuge sobrevivente não herda por direito de representação. Isso porque o direito de representação se dá em linha reta descendente, ou colateral para representar filhos de irmãos pré-mortos. Conforme o agravo de instrumento mostra tal situação aqui referida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DE FILHOS PRÉ-MORTOS AOS PAIS - DESNECESSIDADE - RENÚNCIA TÁCITA INEXISTENTE. A finalidade do disposto no art. 93, IX, da CR tem por objetivo proporcionar às partes o conhecimento das razões que levaram o Juiz a decidir de determinada forma e, por conseguinte, possam ou não se irredimir contra elas. No caso, da leitura da inicial do agravo de instrumento, verifica-se que a decisão originalmente atacada permitiu ao devedor conhecer as razões que levaram o Magistrado a deferir o pedido do credor, pelo que não há qualquer nulidade no r. decism. A sucessão por representação se faz em linha reta e não envolve o cônjuge do representado. O direito de representação existe em linha reta descendente, herdando os filhos do herdeiro pré-morto tal como herdaria o representado se vivo estivesse. Não se admite renúncia tácita da herança. (TJMG – Agravo de Instrumento nº 1.0398.09.014610-9/001 - Comarca de Mar de Espanha – agravante(s): Ana da Guia de Souza e Outro(a)(s) - Relator: Exmo. Sr. Des. Wander Marotta.)

Nesse caso foi apontada a desnecessidade de juntar as certidões de casamento dos filhos pré-mortos aos documentos do inventário. Contudo, cabe se atentar que se o inventário do filho pré-morto não tiver sido feito, será necessária a juntada de todas as certidões. Na dúvida, é viável que junte todas as certidões para que não falte nenhuma documentação.

E as certidões de casamento dos netos que herdaram por direito de representação também se faz necessária devido à possibilidade de se optar pela renúncia requerer anuência do cônjuge dependendo do regime de casamento.

A jurisprudência em questão deixa claro que sucessão por representação se faz em linha reta, somente para descendentes, não envolve o cônjuge sobrevivente.

6.1 Natureza Jurídica do Direito de Representação

Na discussão sobre a justificação da impossibilidade do direito de representação quando há renúncia são apresentados alguns argumentos e questiona-se sobre a natureza desse direito. Orlando Gomes diz que a natureza do direito de representação é controvertida. Ele aponta cinco teorias que tentam explicar a natureza jurídica do direito de representação:

- 1 – da ficção;
- 2 – da conversão;
- 3 – da sub-rogação;
- 4 – da unidade orgânica;
- 5 – da substituição *ex lege*.

Na teoria da ficção ele explica o direito de representação como uma ferramenta para garantir a sucessão de certos familiares “atribuindo grau de parentesco que não tem”. Assim é o que ocorre quando um herdeiro renuncia, o direito de sucessório deixa de existir por uma ficção jurídica.

Nessa obra, Orlando diz que a maioria dos tratadistas considera a teoria da substituição *ex lege* ou substituição legal como mais aceita. É a teoria de que no direito de representação, na realidade, ocorre uma substituição feita por lei, não sendo uma representação propriamente dita (aquisição e exercício do direito em nome de outrem). Considera-se nessa última que quem sucede por direito de representação adquire em nome próprio e por direito próprio.

O direito de representação, reconhecido como uma forma de suceder, poderia se encaixar na natureza de sub-rogação o qual o objeto da sucessão (a herança) continua existindo e uma pessoa toma lugar de outra, por direito, para representar em todos os direitos se aquele substituído vivo fosse, ou apto fosse (em caso de deserdação ou indignidade). “Deve a Betti a doutrina da sub-rogação. A posição de quem sucede pelo direito de representação é a de quem toma o lugar de outrem que, virtualmente, deveria ocupá-lo” (GOMES, 2019, p. 39).

O fato é que o fundamento do direito de representação pode ser substanciado na vontade presumida do autor da herança ou na expectativa do herdeiro e, o entendimento da natureza do direito de representação pode ser que não se baseie em uma só dessas teorias. Quanto a natureza

jurídica de uma relação jurídica, Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira chama a atenção quando diz: “A natureza jurídica de uma relação não pode ter como base o mero enquadramento legal da matéria, mas sim a substância do ato, (...)” (PEREIRA, 2010, p.25).

Isso é, ao se pensar na substância do ato é cabível entender a natureza jurídica do direito de representação como sendo a substituição *ex lege*, uma vez que o herdeiro representante toma o lugar do representado, substituindo-o.

Para além da discussão sobre a natureza jurídica do direito aqui tratado, deve-se atentar para, principalmente, a finalidade do direito de representação, em corrigir a aplicação severa de que o parente mais próximo exclui o mais remoto, e assegurar à família, aos filhos, aos descendentes a representação por um fato que não lhes cabe culpa, como a perda de um ente. Apesar de a matéria ser patrimonial, a finalidade diz respeito ao imperativo da dignidade humana (fundamentação do direito sucessório com base Constitucional), no sentido em que o direito de representação é um benefício jurídico para que herdeiros do autor da herança sejam contemplados, ou mesmo ajudados com os bens (e/ou obrigações) que foram deixados pelo falecido ou não-aptos. Um parêntese importante é que, neste trabalho, considera-se como não aptos aqueles que são declarados indignos ou são deserdados e que, ainda assim, seus herdeiros possuem direito de representação. Quanto a essas considerações ensina Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira (2010):

No entanto, mais importante é definir sua função social, analisar a sua causa, a razão determinante do negócio, sua finalidade com atenção para os valores existenciais envolvidos, já que o alvo dessa relação é a pessoa humana, sua liberdade, sua integridade psicofísica, sua dignidade. A pessoa que está por trás do sujeito de direito titular de um patrimônio. (PEREIRA, 2010, p. 26)

Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira se atenta a essa questão da função social em uma obra sobre a relação médico-paciente. Ainda que seja um assunto diferente do que é tratado neste presente estudo, é uma consideração cabível porque diz respeito a relações jurídicas em que importam a função social dos institutos, inclusive o direito de representação.

Avançando o pensamento, analise aqui as justificativas para a impossibilidade do direito de representação quando há renúncia da mesma:

- A) O renunciante nunca foi herdeiro;
- B) Não pode haver salto de gerações na ordem de sucessão;
- C) Não existe herança de pessoa viva.

Para buscar uma melhor compreensão dessas justificativas é importante levar em consideração tanto o objetivo do direito de representação como também a chamada função

social da sucessão, mencionada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016). A partir dessa necessidade interessante é destacar as considerações sobre a justificação da utilidade do direito de representação:

A resposta, seguramente, envolve questões de cunho ético e social. É que, em determinadas hipóteses, a aplicação da regra geral de que os sucessores de grau mais distante não participam da sucessão quando há herdeiros de grau mais próximo poderia causar desconfortos familiares e disparidades de tratamento. Imaginando que uma pessoa faleceu deixando cinco filhos e que dois deles pré-morreram ao pai (faleceram antes), ambos deixando filhos, mostrar-se-á desequilibrada a transmissão do patrimônio do pai aos três filhos ainda vivos, quando do óbito paterno, privando os netos do recebimento da parte que caberia aos falecidos pais sobre a herança do avô. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 273).

Esses dois autores citados acima observam o direito de representação com a finalidade do equilíbrio da transmissão do patrimônio e se atenta a importância da inexistência da quebra da linha de continuidade das gerações familiares e o apreço pela solidariedade familiar. Mostra-se assim, a justificativa para a não punição dos filhos (do pré-morto, deserddado ou indigno) pela perda ou condição de não aptidão do herdeiro de primeiro grau.

Em análise a essa afirmativa levanta-se o questionamento sobre os filhos do renunciante. Ao não possuírem direito de representação, esses também não estariam sendo punidos? Como dito acima os filhos do renunciante podem se valer da herança em duas hipóteses:

- (i) se o renunciante for o único herdeiro de sua classe;
- (ii) se todos os herdeiros da mesma classe renunciarem conjuntamente.

Uma vez que a renúncia é ato unilateral e personalíssimo, no sentido da intransmissibilidade, que se limita a ação do herdeiro e, somente dele, seus efeitos não deveriam recair unicamente sobre o autor da renúncia?

O que acontece é que ao analisar as consequências como um todo essas recaem sobre os descendentes do renunciante e pode se pensar que implicam assim, em descontinuidade da herança e afronta a solidariedade familiar. Daí ter que se considerar também a retomada ao objetivo do direito sucessório que vem trazer uma maneira de amparar economicamente as pessoas ligadas ao *de cujus* e direcionar os bens e obrigações do falecido para que não fiquem abandonados. Dessa forma, Luiz Paulo Vieira de Carvalho expõe sua ideia:

Vale dizer que o Direito Sucessório tem também como escopo dirimir conflitos familiares no universo onde repousavam as relações íntimas e fraternas do agora falecido, bem como amparar determinadas pessoas, normalmente pertencentes a tal círculo, ao disciplinar e distribuir o patrimônio

por aquele deixado, consoante a lei ou de acordo com a sua última vontade. Propicia-se, com isso, a circulação de tais bens, e beneficia-se, em última análise, a própria sociedade. (CARVALHO, 2019, p. 17)

A partir dessa consideração cabe a colocação de que o filho do renunciante possui uma ligação familiar com o autor da herança logo, por que não ser contemplado com o benefício jurídico do direito de representação? A justificativa para essa pergunta é que se considera que o renunciante nunca foi sucessor do falecido, não sendo assim, nem pré-morto, nem indigno, nem deserdado. O herdeiro nesse caso, repudia a herança, se retira dela e o quinhão que a ele pertenceria volta ao montante.

Assim, exemplifica Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

“se A, viúvo, falece, deixando três filhos, B, C e D, que, por sua vez, têm três filhos, respectivamente, E, F e G, netos de A, e se, porventura, B renunciar ao seu quinhão hereditário, seu filho E não o representará na sucessão de seu avô A, acrescendo-se a parte do renunciante B aos quinhões de seus irmãos C e D, beneficiando-os (art. 1.810, 1ª parte, do CC). No entanto, se todos os filhos do *de cuius*, B, C e D, renunciarem à sucessão em tela, ou, mesmo, por aplicação analógica, se um deles renunciar e os outros pré-morrerem ou forem considerados indignos, isto é, se for suprimida toda a geração de primeiro grau na linha descendente na referida sucessão, todos os netos do falecido, ou seja, E, F e G virão à sucessão por direito próprio, pois, no caso concreto, passarão a ser os herdeiros mais próximos do falecido, sendo dividida a herança líquida por cabeça, ou seja, pelo número de herdeiros da mesma classe e do mesmo grau, na conformidade do disposto no art. 1.811 do CC.133” (CARVALHO, 2019, p. 253).

Outra justificativa dada pelo Direito para a impossibilidade do direito de representação quando há renúncia é que a sucessão não pode se dar “*per saltum et omissio medio*, em outras palavras não se pode omitir uma classe, geração. Ou seja, se há herdeiros da mesma classe do renunciante, esses receberão cada qual seu quinhão. Nas palavras de Luiz Paulo Vieira: “(...) se vive o filho, não pode ser representado pelos seus filhos; se um herdeiro renuncia, não podem ser chamados os seus sucessores no seu lugar. Daí dizer-se, com razão, que não é possível ocupar o grau de um herdeiro, a não ser que este grau esteja vago.” (CARVALHO, 2019, p. 612).

Então, diz-se que se os filhos do renunciante fossem representá-lo haveria um salto de geração. O salto de geração em outras palavras significa pular um grau. Mas realmente seria um salto de geração? Uma vez que o renunciante repudiou a herança teve seu direito de manifestar sobre ela, então ao olhar sobre um outro ponto de vista poderia se pensar que não houve um salto de geração porque o herdeiro teve a oportunidade de se manifestar, e optou pela

renúncia. Para instigar ainda mais a discussão imagine um caso hipotético. Visualize que os irmãos do renunciante recebem a herança, estes são da mesma classe e grau do herdeiro que renunciou. Portanto, haveria que se falar em salto de geração? A resposta é “sim” caso houvesse direito de representação para os filhos do renunciante. Para compreender essa questão de forma melhor é mais fácil visualizar que o salto de geração ocorreria porque um primeiro grau (irmãos do renunciante) estaria recebendo a herança.

Ainda sobre o salto de geração, há de se considerar que para constituir salto alguém deve ser pulado na ordem de sucessão. Se o renunciante for considerado o sujeito saltado logo é reconhecida a sua existência. Entender que esse salto, caso ocorresse, seria em relação aos irmãos do renunciante, parece que é o que fundamenta a impossibilidade do direito de representação por não poder saltar gerações. Contudo, vale ainda repensar: o que, de fato, ocorre no direito de representação? A essência desse instituto nada mais se refere a um salto de pessoas que não estão vivas (no caso da pré-moriência) ou não estão aptas (indignidade e deserdação).

Outro argumento que poderia ser levantado para justificar a impossibilidade do direito de representação da herança quando há renúncia da mesma, seria considerar o tipo de renúncia translativa, porém, atualmente, essa forma de renúncia não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Anteriormente a renúncia podia ser translativa ou abdicativa. Salomão de Araujo Cateb (2015) explica os dois tipos:

“(…) diz-se translativa quando se pratica o ato do recebimento, mas transfere-se seu direito, constituindo verdadeira doação; tal é o caso da renúncia em benefício de determinada pessoa. Essa modalidade gera tributos; a abdicativa é, simplesmente, a renúncia do direito.” (CATEB, 2015, p.62)

Contudo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016) explicam o porquê de não mais se tratar do termo renúncia translativa. Considera-se que a renúncia translativa é, na verdade, uma aceitação da herança e por conseguinte cessão gratuita de direitos. Por isso, atualmente, existe somente uma forma de renúncia, a abdicativa.

Ademais, há a justificação para a impossibilidade do direito de representação quando há renúncia sob o fundamento de que não existe herança de pessoa viva. Acontece que se coubesse esse argumento não se aplicaria, pois, ao indigno e ao deserddado, que apesar de estarem sob a condição de sanção cível são tratados como mortos, mas encontram-se vivos. Levando isso em conta é possível pensar em uma comparação entre a condição do indigno ou deserddado e o renunciante. Isso porque o renunciante também não morreu, é um fato que ele existe e repudiou a herança, mas é tratado como se nunca tivesse existido.

Sobre o argumento de que não existe direito de representação quando há renúncia porque não existe herança de pessoa viva destaco aqui quanto ao que ensina Carlos Roberto Gonçalves: “O representante ocupa a posição deixada pelo representado, mas não herda deste, e sim do *de cujos*, e tem de apresentar legitimação sucessória para essa finalidade. Desse modo o excluído da sucessão do pai pode representá-lo.” (GONÇALVES, 2014, p.220).

Com base na afirmação tratada acima, pai – filho – neto, dar-se-á nomes fictícios para melhor visualizar a situação. Sendo o pai chamado de Carlos, o filho, Samuel e o neto, Pedro. O renunciante, Samuel prejudicaria a continuidade da herança de Carlos, ainda que fosse da vontade do avô que seu neto, Pedro, lhe sucedesse. A herança é correspondente à morte de Carlos e não a Samuel. A atenção nesse caso, se deve ao autor da herança.

Nesse sentido, observa-se que o filho do renunciante, se fosse receber a herança, estaria recebendo do avô e não do pai. Logo, não haveria que se falar em herança de pessoa viva, pois o montante da herança se refere ao espólio do *de cujus*. Para reforçar a ideia Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2016) ensinam que “a restrição à seara da sucessão legítima encontra guarida no fato de que o representante é sucessor do autor da herança, e não do representado.” Logo, ao que parece o argumento de que não existe direito de representação para descendentes de renunciante porque não existe herança de pessoa viva, não é cabível.

Diante das reflexões acima feitas, cabe mais uma: quanto a uma comparação entre o indigno ou o deserddado e o renunciante. Qual a condição do indigno ou deserddado tem que permite que os descendentes alcancem o direito de representação? Essa questão é importante para perceber o que os difere do renunciante.

7. COMPARAÇÃO ENTRE O INDIGNO, O DESERDADO E O RENUNCIANTE

A indignidade e a deserdação tem caráter de sanção cível, ou seja, configuram-se como uma punição devido a prática de determinadas ações. A natureza jurídica da indignidade e da deserdação, portanto, é sancionatória. Assim ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016):

Em sendo assim, a indignidade e a deserdação se aproximam, a partir de pontos de interseção: ostentam uma natureza sancionatória comum, destinando-se a punir quem se comportou mal para em relação ao autor da herança, privando o recebimento do patrimônio (bens ereptícios), como se morto fosse. (FARIAS; ROSENVALD, p. 152)

A natureza sancionatória não deve recair sobre os descendentes do indigno e do deserdado, como já foi abordado ao longo do texto. Qualquer sucessor pode ser declarado indigno, mas somente os herdeiros necessários podem ser deserdados.

Com relação a natureza jurídica da renúncia Danilo Haddad Jafet (2017) aponta dois posicionamentos adotados pela doutrina. Alguns autores consideram a natureza jurídica tanto da renúncia quanto da aceitação como sendo negócio jurídico, e outros doutrinadores entendem que são atos jurídicos *stricto sensu*. Não cabe neste estudo uma discussão sobre qual natureza jurídica é mais cabível.

Partindo do mesmo entendimento de Haddad, de que a renúncia é ato jurídico *strictu sensu*, observa-se que o que ocorre é uma simples manifestação de vontade com efeitos pré-estabelecidos na lei, não há que se pensar que os filhos do renunciante tenham sido punidos. A consequência do ato jurídico em sentido estrito é diretamente ligada a desconsideração do renunciante como herdeiro. A qualidade de herdeiro deixa de existir pela expressão da vontade. Vale ainda destacar as palavras de Haddad para a fixação da ideia aqui tratada:

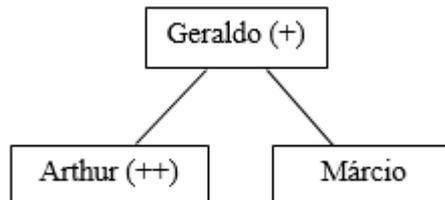
Não se vê, aqui, a manifestação suprema da autonomia privada, que caracteriza tão bem os negócios jurídicos. Pelo contrário, ao invés da vontade qualificada de autorregulamentação dos interesses do sujeito, verifica-se apenas um mero ato de vontade do aceitante ou do renunciante da herança, cujos efeitos são preordenados pelos dispositivos contidos no Código Civil. Em outras palavras, quem aceita ou renuncia à herança não tem a faculdade de escolher o conteúdo ou o efeito do ato: sua única escolha é aceitar ou renunciar. (JAFET, 2017, v. 112, p. 688)

Diante dessas considerações tem-se a diferenciação da condição do indigno ou do deserdado e a do renunciante. A natureza de sanção *versus* a natureza de ato jurídico é o que

justifica os herdeiros serem tratados de formas diferentes, sendo que os herdeiros do renunciante não podem representá-lo.

8. COMPARAÇÃO ENTRE O PRÉ-MORTO E O RENUNCIANTE

Neste estudo importa ainda uma comparação entre o pré-morto e o renunciante. É considerado pré-morto aquele que morreu antes do autor da herança:



Logo, nesse caso, significa que Geraldo é autor da herança e que Arthur é pré-morto, faleceu antes de Geraldo. Ao se pensar na renúncia, em que o renunciante é considerado como se nunca tivesse sido herdeiro, é possível observar que a situação é muito parecida. Ainda que renunciante esteja vivo ele é desconsiderado na partilha. Essa comparação feita se deve a um questionamento relevante: por que na pré-moriência existe direito de representação e na renúncia não? Nesse sentido, vale ainda destacar que o renunciante de uma herança pode representar outra pessoa em outra sucessão, ou seja, no caso de herança diversa (art. 1856, CC, 2002).

Visto que o direito de representação no caso de pré-moriência visa reparar ou amenizar a perda sofrida prematuramente do ascendente é perceptível a preocupação com os descendentes do pré-morto. Os descendentes do renunciante, por sua vez, merecem ser reconsiderados na questão da partilha. Não parece conveniente em uma situação semelhante serem tratados diferente. É notório que os descendentes do pré-morto sofreram uma perda e o direito de representação vem para tentar amenizar a situação, porém sabe-se que na prática nenhum valor patrimonial consegue substituir a falta de um ente querido.

Sendo assim, o fato a ser observado é a consideração dos descendentes na partilha por meio do direito de representação. A decisão do renunciante em afastar seu direito de herança não deveria recair sobre terceiros, especificamente sobre os descendentes.

9. CONCLUSÃO

No presente estudo foram tratados conceitos importantes do direito sucessório para entender questões do direito de representação. O direito de representação é considerado uma forma de suceder, indireta; é um benefício da lei em favor dos herdeiros de pré-mortos, declarados indignos, deserdados ou mesmo na comoriência.

Ao analisar o direito de representação é preciso se atentar aos objetivos tanto desse instituto quanto do direito sucessório como um todo. Para tanto, destaca-se que o direito das sucessões confere a continuidade ou conservação das unidades patrimoniais e econômicas visando proteger os descendentes, ascendentes e aqueles dispostos na ordem de vocação hereditária (art. 1829, cc/2002).

Em se tratando de natureza jurídica do direito de representação há algumas controvérsias, mas a natureza jurídica mais aceita no âmbito jurídico é a da substituição *ex lege*, considerando, assim, que o direito de representação é, na realidade, uma substituição feita por lei e não uma representação em si. Faz sentido perceber que basear a natureza jurídica do direito de representação na substituição *ex lege*, se refira mais especificamente ao pré-morto; porque o representante substitui o ascendente que faleceu. A representação nos casos de indignidade e deserdação, pode-se verificar que o herdeiro representa quem não está apto a suceder.

Há que ressaltar que neste trabalho entende-se que o indigno e o deserdado são “não aptos a herdar” e, pelo ordenamento jurídico, os declarados indignos ou deserdados são equiparados a um morto para fins sucessórios. Soa grosseiro saber que, de fato, o indigno e o deserdado estão vivos, mas são considerados como não existentes. Portanto, pareceu mais conveniente se referir a uma não aptidão para suceder.

Nas relações que dizem respeito ao direito sucessório é possível observar que há tanto elementos patrimoniais (como os objetos da herança) quanto a preocupação existencial, uma vez que há fundamentação direta com a dignidade da pessoa humana, além da solidariedade social (familiar). Com base nas afirmações trabalhadas ao longo do texto, foram apresentadas três justificativas comumente utilizadas para explicar a impossibilidade do direito de representação quando há renúncia dessa.

Após fazer uma leitura analítica parece que justificar que os filhos do renunciante não alcancem o direito de representação sob o argumento de que não existe herança de pessoa viva, não é cabível. Isso porque o herdeiro representante irá herdar do autor da herança e, não do representado. Não há, portanto, que se falar em herança de pessoa viva se essa corresponde ao *de cuius*. Reiterando, não cabe o argumento de “herança de pessoa viva”.

Uma solução cabível para o embate do direito de representação quando há renúncia poderia ser o planejamento sucessório, visto que através dos diversos tipos de testamentos o autor da herança pode-se organizar em vida sobre o que será feito com os bens e obrigações para quando vier a óbito. Sendo utilizado algum tipo de testamento sanar-se-á enquanto vivo algum herdeiro que tenha a pretensão de renunciar a herança e autor poderá, por sua vez, dispor de algum bem específico para o herdeiro, inclusive descendente do possível renunciante. Nessa mesma linha de planejamento, observando as hipóteses de substituição vulgar e recíproca ou substituição fideicomissária.

As justificativas centrais para explicar a impossibilidade do direito de representação quando há renúncia são: não pode haver salto de geração e ao considerar que o renunciante nunca foi herdeiro. Contudo, a herança nunca pertenceu, de fato, ao indigno ou ao pré-morto. Diante do estudo apresentado, não faz sentido que os filhos do renunciante não possam representá-lo numa herança, se ao ser comparada a situação do renunciante com a do pré-morto e com a do indigno observa-se uma semelhança da “falta do herdeiro direto”, as consequências da renúncia não deveriam recair sobre os descendentes do renunciante assim como não recaem sobre os descendentes do indigno, deserddado e do pré-morto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Constitucional Promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Código de Processo Civil, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.622.331 - SP (2012/0179349-2). Recorrente: Espólio de Madeleine Acco, representado por Piero Acco. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, CF, 8 de novembro de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65713372&num_registro=201201793492&data=20161114&tipo=51&formato=PDF Acesso em 20 de jun 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878694. Recorrente Maria de Fatima Ventura. Recorrido Rubens Coimbra Pereira e Outro (as). Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644> Acesso em 25 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.433.650 - GO (2013/0176443-1). Recorrente(s): Conceição Marciano de Andrade e Laudelino Marciano da Silva. Recorrido (as)(s): Lúcia Gonçalves Vilela e Hélio Vilela. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de novembro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1888249&num_registro=201301764431&data=20200204&formato=PDF Acesso em: 28 de jun de 2020.

CARVALHO, DIMAS MESSIAS DE. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. 4ª edição. ed. rev. atual. e aum. Lavras, Minas Gerais: UNILAVRAS, 2016. 631 p. ISBN 978-85-67895-14-7.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas LTDA, 2019. ISBN 978-85-97-01731-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 20 May 2020

CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8ª edição. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 521 p. ISBN 978-85-224-9721-8.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 2ª edição. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvm, 2016. 600 p. ISBN 978-85-442-0731-4.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 280 p. ISBN 978-85-309-6970-7.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. ISBN 978-85-309-6264-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6264-7/>. Acesso em: 14 de abril 2020.

GOMES, Orlando. Acepções para a palavra sucessão. *In*: GOMES, Orlando. **Direito das Sucessões**. 16ª edição. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. cap. 1, ISBN 978-85-309-6264-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6264-7/>. Acesso em: maio 2020.

GOMES, Orlando. Direito de representação. *In*: GOMES, Orlando. **Direito das Sucessões**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. cap. 5, p.40, ISBN 978-85-309-6264-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6264-7/>. Acesso em: maio 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. 579 p. v. 7. ISBN 978-85-02-21679-2.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica. 4ª edição. Belo Horizonte: DelRey Editor, 2015, 260 p.

INTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA IBDFAM. Brasil. *In*: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, Minas Gerais, 25 out. 1997. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/tema/%20Direito%20de%20representa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 maio 2020.

JAFET, Danilo Haddad. **Aceitação e renúncia de herança**: relevância e questões controvertidas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, ano jan/dez 2017, v. 112, p. 685-700, 20 maio 2017. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/149535/146652>> Acesso em: 05 de julho de 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0398.09.014610-9/001. Agravante (s); Ana da Guia de Souza e outro (as)(s). Relator: Des. Wander Marotta. Belo Horizonte, MG, 24 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0398.09.014610-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 15 de junho de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 27. ed. – vol. VI. Revista e atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990572/cfi/6/18!/4/2@0:0>> Acesso em: 09 jan. 2020.

PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. **Relação médico-paciente: o respeito à autonomia do paciente e a responsabilidade civil do médico pelo dever de informar**. Rio

de Janeiro, Seção 1.2, p. 23-39, 2010. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1702> Acesso em: 01 de julho de 2020.

PORTUGAL. **Decreto-lei nº 47344**. Código civil português. Diário da República Eletrônico (DRE). Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/106487514/201704010658/73408178/diploma/indice/56>> Acesso em: 3 jun. 2020.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Categorias de atos jurídicos lícitos e seu controle de validade. **Revista dos Tribunais**, ano 2016, v. 967, p. 1-8, 15 fev. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.967.06.PDF. Acesso em: 7 jul. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. Biblioteca Universitária. **Manual de normalização e estrutura de trabalhos acadêmicos: TCCs, monografias, dissertações e teses**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Lavras, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/11017>. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

VERDAN, Tauã Lima. **O Direito de Representação em Âmbito Sucessório**: Anotações Introdutórias. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, ano 2012, n. 000022, p. 1-12, 10 jul. 2013. ISSN 2236-6717. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/odireitoderepresentacaoemambitosucessorio-anotacoesintrodutorias.pdf>> Acesso em: 07 de julho de 2020.